SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131182 - MG (2025/0491556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES CUSTODIA PAULINO
ADVOGADA	:	ADRIANA APARECIDA CAVEJON CORREA - MG229552
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NA ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 205 do CC, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, com pedido de anulação de contrato de cartão de crédito consignado por erro substancial, devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários advocatícios em 10%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem reconheceu a decadência do direito de anular o contrato por erro, aplicando o prazo de quatro anos do art. 178, II, do CC, contado da contratação, e extinguiu o processo com resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3567d5be-56d7-4595-ac35-64467fc68330

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC, com termo inicial no último desconto, por se tratar de responsabilidade contratual e repetição de indébito; e (ii) saber se a parte comprovou o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico, cópias dos paradigmas ou indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo decadencial de quatro anos, contado da contratação, para anulação por vício de consentimento (art. 178, II, do CC), o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. Aplica-se o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ porque não houve cotejo analítico nem demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento pela alínea *c*; ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o processamento por divergência sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a pretensão de anulação por erro sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da contratação, nos termos do art. 178, II, do CC. 2. Aplica-se o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ quando não comprovado o dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática, hipótese em que a Súmula n. 83 do STJ também impede o conhecimento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, e 205; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 1º/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3567d5be-56d7-4595-ac35-64467fc68330

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3567d5be-56d7-4595-ac35-64467fc68330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131182 - MG (2025/0491556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES CUSTODIA PAULINO
ADVOGADA	:	ADRIANA APARECIDA CAVEJON CORREA - MG229552
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA NA ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento quanto ao art. 205 do CC, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, com pedido de anulação de contrato de cartão de crédito consignado por erro substancial, devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou custas e honorários advocatícios em 10%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

4. A Corte de origem reconheceu a decadência do direito de anular o contrato por erro, aplicando o prazo de quatro anos do art. 178, II, do CC, contado da contratação, e extinguiu o processo com resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC, com termo inicial no último desconto, por se tratar de responsabilidade contratual e repetição de indébito; e (ii) saber se a parte comprovou o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico, cópias dos paradigmas ou indicação de repositório oficial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao prazo decadencial de quatro anos, contado da contratação, para anulação por vício de consentimento (art. 178, II, do CC), o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. Aplica-se o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ porque não houve cotejo analítico nem demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento pela alínea *c*; ademais, a incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o processamento por divergência sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a pretensão de anulação por erro sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da contratação, nos termos do art. 178, II, do CC. 2. Aplica-se o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, § 1, do RISTJ quando não comprovado o dissídio por ausência de cotejo analítico e similitude fática, hipótese em que a Súmula n. 83 do STJ também impede o conhecimento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, e 205; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 1º/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DAS DORES CUSTODIO PAULINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao art. 205 do CC por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e por incidência da Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 873.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

Gerais em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 773):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE OFÍCIO – DECADÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO – DECADÊNCIA DO DIREITO.
>
> I- Nos termos do que restou decido por este Sodalício, quando do julgamento do Tema 73: "Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial."
>
> II- Todavia, considerando que a pretensão de anulação do negócio jurídico mediante o reconhecimento de vício de consentimento decorre de erro substancial na contratação, se submete ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do art. 178, II do CC, e que a presente ação foi ajuizada mais de 8 anos após a contratação, não há como deixar de reconhecer a decadência do direito invocado invocado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 813):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
>
> I - Inexistindo vícios de julgamento no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que se não prestam ao reexame da matéria integralmente apreciada na decisão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 205 do CC, porque o acórdão teria negado vigência ao prazo decenal aplicável à responsabilidade contratual e à repetição de indébito, defendendo que, em obrigações de trato sucessivo com descontos mensais, o termo inicial seria o último desconto.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que havia decadência com termo inicial na contratação e prazo de quatro anos, divergiu do entendimento dos julgados apontados, em especial do TJAM, que teria aplicado prazo decenal e termo inicial no último desconto.

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de decadência, se aplique o prazo decenal, com termo inicial no último desconto, e se determine o retorno dos autos ao TJMG para julgamento da apelação; requer ainda o processamento do recurso especial, afastando os óbices de admissibilidade, com a remessa ao STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 853.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, em que a parte autora pleiteou a anulação de contrato de cartão de crédito consignado por erro substancial, a devolução em dobro dos descontos realizados em benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

A Corte de origem acolheu preliminar de decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito, por entender aplicável o prazo do art. 178, II, do CC, contado da contratação, e que a ação foi proposta mais de oito anos após o negócio.

II - Art. 205 do CC

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

No recurso especial, a parte recorrente alega que o prazo aplicável é decenal, por se tratar de responsabilidade contratual e repetição de indébito, e que, em obrigações de trato sucessivo, o termo inicial deve ser o último desconto.

O Tribunal *a quo* concluiu pela decadência do direito de anular o contrato, por erro substancial, fixando o prazo de quatro anos do art. 178, II, do CC, com termo inicial na data da contratação, e extinguiu o processo. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl. 777):

> No caso em apreço, o pedido da autora é de anulação/cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes, ao argumento de que teria sido firmado sob erro substancial (falta de transparência quanto ao seu objeto), com consequente repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagamento de indenização por danos morais.
>
> Dessa forma, aplica-se à espécie o prazo decadencial de 04 anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil [...]
>
> O documento de ordem 06 atesta que o contrato questionado pela parte autora foi averbado em seu benefício previdenciário em 09.02.2017.
>
> Por sua vez, a presente ação foi proposta depois de decorridos mais de 08 anos (24.01.2024).
>
> Nesse contexto, impõe-se reconhecer a decadência do direito de pedir a anulação/cancelamento do contrato por erro.

Dessa forma, destaco que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a pretensão de anulação de negócio jurídico, em caso de erro, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado do dia em que se realizou o negócio, nos termos do art. 178, II, do CC, caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSECTÁRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido.

III. Razões de decidir

5. **O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.**

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. **O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para se pleitear a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio.** Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.9.2025, DJEN de 18.9.2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO A PESSOA FÍSICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

ERRO NA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. **O prazo decadencial - quatro anos, conforme artigo 178 do Código Civil de 2002 - para se pleitear a anulação de negócio jurídico, em caso de ocorrência de vício de consentimento, conta-se do dia em que se realizou o negócio**. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.195.883/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.9.2025, DJEN de 18.9.2025, destaquei.)

III- Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57988947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:45
Código de Controle do Documento: d75dde4b-c309-4d7a-a32e-a3ec348eb326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.131.182 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491556-9

Número de Origem:
10000245180203004 50026519320248130145

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DAS DORES CUSTODIA PAULINO
ADVOGADA	: ADRIANA APARECIDA CAVEJON CORREA - MG229552
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MG093274
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:21
Código de Controle do Documento: bacd2113-650e-4092-a40b-afe710e21497